



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068629-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é impetrante JENNIFER GONÇALVES BROCCO e Paciente LUIS FERNANDO DE SOUZA TANAKA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus Criminal nº 2068629-21.2025.8.26.0000
Comarca de Araçatuba
Impetrante JENNIFER GONÇALVES BROCCO
Paciente LUIS FERNANDO DE SOUZA TANAKA
Voto nº 25337

HABEAS CORPUS – Execução de pena – Pedidos de benefícios - Alegação de demora excessiva para apreciação dos pleitos – Expediente que registrou andamentos significativos – Última pendência que está em vias de ser julgada - Constrangimento ilegal não verificado - Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada Jennifer Gonçalves Brocco, em favor de LUIS FERNANDO DE SOUZA TANAKA, sob a alegação de constrangimento ilegal, por parte do contra ato do MM. Juízo de Direito do DEECRIM da 2ª RAJ Araçatuba, nos autos da execução de nº 0006862-06.2023.8.26.0996.

Alega, em síntese, que o paciente peticionou pedidos de remição de pena e progressão de regime, mas que está havendo demora excessiva do Primeiro Grau para se manifestar sobre os pleitos.

Nestes termos, requer a concessão liminar da ordem para que sejam imediatamente concedidas as benesses, ou para que seja determinado ao Primeiro Grau que aprecie os pedidos.

A liminar foi indeferida, as informações encaminhadas e, na sequência, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pela denegação.

É o relatório.

Em análise detida do conteúdo processual não vejo razão para alterar o decidido em sede liminar.

Com efeito, é sabido que o *Habeas Corpus* não se presta à substituição de recursos ordinários, mormente quando visam ao apressamento de decisões judiciais.

Ademais, as benesses pretendidas envolvem a análise de condições pessoais do acusado, bem como de outras circunstâncias referentes às condenações impostas em profundidade que extrapola o objeto desta ação constitucional e, além disso, manifestação desta Corte sobre as questões implicaria em supressão de instância.

Em adição, vale mencionar que, nas informações prestadas, o Primeiro Grau relatou que, durante o processamento deste *Habeas Corpus*, foi deferido o pedido de remição e houve determinação de atualização do cálculo de penas, logo, o pedido de progressão pendente será em breve decidido.

Nestes termos, não se vislumbrando nenhum constrangimento ilegal a ser sanado por meio do *Habeas Corpus*, denega-se a ordem pleiteada.

MARCOS CORREA
Relator